



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº: **0111266-03.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Pagamento**
 Requerente: Marcio Paulkevis dos Santos
 Requerido: Banco do Estado do Paraná S/A Banestado

MM. Juiz de Direito: Dr (a) **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra a decisão homologatória de acordo de fls. 474, em que alega a parte executada não incidirem custas judiciais finais em função de transação ocorrida antes de sentença extintiva, nos termos do § 3º do art. 90, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante. Não efetuados atos executórios nos autos do cumprimento de sentença, não ocorre incidência das custas judiciárias finais.

Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça: *"Agravo de Instrumento. Acordo homologado no âmbito de execução. Inconformismo voltado contra decisão que determinou aos executados o recolhimento das custas finais. Não incidência do art. 4º, III, da Lei Estadual n. 11.608/2003, posto não haverem sido praticados atos executórios. Isenção de custas finais. Recurso provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2183421-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).

Ante o acima exposto, dou provimento aos embargos de declaração da parte executada, reconhecendo que não há incidência de custas finais.

Intime-se

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**